



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 62 /12 – CCJ

**Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-
Geral do Município (PGM).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto está instruído com os requisitos legais para a tramitação da matéria.

Submetido o Projeto à apreciação da Procuradoria da Casa, esta exarrou parecer prévio (fl.), declarando inexistir óbice legal à tramitação da matéria.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que regulamentando o art. 87 da Lei Orgânica do Município, estrutura a Procuradoria-Geral do Município, cuja atividade, nos termos do referido artigo, é inerente ao regime de legalidade da administração pública.

O Projeto em comento estabelece medidas para a racionalização e organização das atividades jurídicas do Município, consolidando em um único instrumento normativo a legislação esparsa existente, dentre as quais cabe citar a da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Advocacia Pública. Além disso, há a absorção atualizada de regramentos administrativos e disciplinares previstos na Lei complementar municipal nº 133/85, porém com a introdução deveres e obrigações peculiares e inerentes à carreira jurídica.

As normas do Projeto são articuladas em um total de 139 artigos, que estão agrupados em três livros. Para a melhor compreensão faz-se a seguir uma análise sistematizada do texto normativo.

O Livro I trata da Organização e das Atribuições da Procuradoria-Geral do Município. Inicia com um direcionamento princípio lógico; elenca as funções institucionais e incumbências da Advocacia Pública e estabelece seus órgãos (de Direção Superior e de Administração, de Execução, de Consulta e Deliberação, e Auxiliares), definindo e incumbindo-os.



PARECER Nº 62 /12 – CCJ

O Livro II trata do Estatuto dos membros da Advocacia Pública. Dispõe sobre a forma de ingresso na carreira (por concurso público), descrevendo os requisitos para a investidura no cargo, nomeação e posse; regulamenta a movimentação dos membros; estabelece os deveres, as proibições, os impedimentos, os direitos, as garantias e normas disciplinares peculiares e inerentes à área jurídica.

O Livro III trata das Disposições Finais e Transitórias. Regra toda a transição para o novo regime jurídico e transforma os dois cargos jurídicos atuais em um só cargo. Durante o período de transição (enquanto não editada a lei a que se refere o art. 45 do Projeto) a remuneração dos Assessores para Assuntos Jurídicos e dos Procuradores permanecerá inalterada, seguindo as regras do regime jurídico anterior, não ensejando direito a qualquer gratificação não percebida no cargo originário.

Veja-se, portanto, que o referido Projeto tem o desiderato de organizar a Advocacia Pública em um único instrumento, e viabilizar a ordenação mais célere dos serviços jurídicos, oportunizando a presença da Procuradoria-Geral do Município em todas as Secretarias e Autarquias, repercutindo em eficiência e redução sobremaneira dos prazos para a consecução das políticas públicas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Traçado um resumo do Projeto em análise, passa-se à apreciação de alguns itens que podem eventualmente suscitar divergência.

Quanto à unificação dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos e Procurador, não há qualquer vício ou ilegalidade em tal proposta.

Da análise acurada do Projeto de Lei Complementar nº 14/2011 e do seu cotejo com a legislação municipal existente, verifica-se que restam plenamente observados todos os requisitos exigidos pela Constituição, jurisprudência e doutrina, já que tanto os Assessores Jurídicos (regidos pelas leis municipais n. 6.309/88, 10.553/08, 10.784/09, 10.791/09 e 6.172/88) quanto os Procuradores (regidos pelas leis municipais n. 6.172/88 e 6.309/88) exercem as mesmas atividades; possuem a mesma remuneração, embora com nomenclatura distinta (eventual diferença decorre exclusivamente de gratificações relativas ao local onde a atividade é exercida); observaram os mesmos requisitos para a investidura no cargo, através de concurso público (art. 37, II, da CF); e há um legítimo propósito da Administração Pública



PARECER Nº 62 /12 – CCJ

em, através da unificação das carreiras jurídicas do Município, fortalecer o serviço público municipal e ampliar o controle da legalidade e constitucionalidade de seus atos, racionalizando a tramitação dos expedientes.

Proposta semelhante à referida unificação ocorreu na Advocacia-Geral da União (Lei federal nº 10.549, de 2002, Medida Provisória n. 2.229-43, de 2001), no Governo dos Estados do Rio Grande do Sul (Lei complementar RS nº 10.933, de 1997) e de Santa Catarina (Lei complementar SC nº 189/2000), Minas Gerais (Emenda Constitucional MG n. 56), Distrito Federal (Lei complementar 694/2004 e Resolução nº 215/2005 da Câmara Legislativa), e nos Municípios de Florianópolis e São Leopoldo.

No tocante ao Município de São Leopoldo, recentemente foi aprovada na Câmara Municipal, em 13 de Março de 2012, a Lei municipal nº 7623, cujo texto reproduz a proposta de unificação em análise.

Não bastassem as normas supramencionadas, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2713/DF, nº 1591/RS, nº 2.335/SC, nas quais restou demonstrada a constitucionalidade da unificação, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2713, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153)



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4036/11
PLCE Nº 014/11
Fl. 4

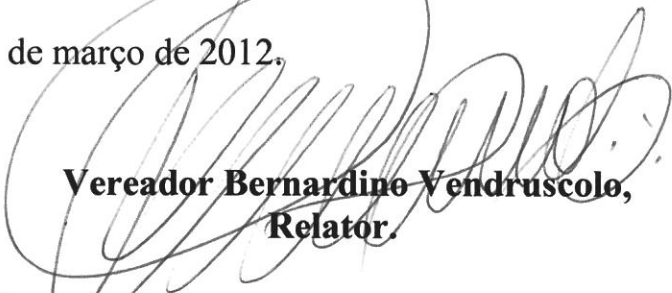
PARECER Nº 62 /12 – CCJ

Quanto à remuneração dos Procuradores Municipais, o Projeto em análise em nada repercute na situação atual, já que, além de não trazer impactos financeiros, o assunto depende da edição posterior de lei para tratar especificamente da matéria, a qual deverá ser analisada por este Poder Legislativo.

Assim, a matéria encontra-se adequada ao ordenamento jurídico vigente, não havendo impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de março de 2012.


Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.

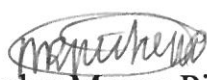
Aprovado pela Comissão em

30-3-12

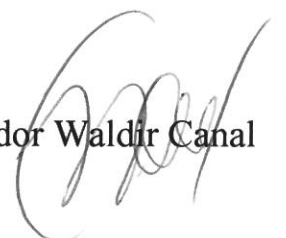

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Sebastião Melo
(Licença)

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente
(impedido)


Vereador Mauro Pinheiro
(abstenção)


Vereador Reginaldo Pujol


Vereador Waldir Canal

Vereador João Pancinha

PROC. Nº 4036/2011
PLCE Nº 114 /2011

Institui a Lei Orgânica da
Procuradoria Geral do Município
(PGM).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

 O Vereador que este subscreve, em face da votação do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Constituição e Justiça, vem declarar o que segue para fundamentar sua posição na referida votação:

Como Vereador desta cidade, é meu dever estar atento aos seus problemas e posicionar-me, mas acima de tudo, ouvir as diferentes argumentações, favoráveis e contrárias aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa, pois esse é um fundamento democrático que valorizo.

Assim sendo, em que pese respeitar as opiniões divergentes das que tenho manifestado, como relator originalmente designado por esta CCJ, ao proceder a análise do projeto, dada à complexidade e natureza inovadora da proposta, entendi haver alguns aspectos a demandar maior conhecimento e profundidade quanto à sua efetiva implantação e eficácia, inclusive de ordem jurídica, de forma a instruir de forma segura e inequívoca o parecer incumbido a este Vereador pela Comissão de Constituição e Justiça.

E entre as questões julgadas pertinentes aprofundar o conhecimento quanto à sua implicação e constitucionalidade, destacamos a implícita transformação da PGM em um órgão judiciário autônomo, pois temos que a Carta Magna não atribuiu, s.m.j., competência municipal para reger de forma autônoma a advocacia pública municipal, consubstanciando um terceiro poder do município, da forma que aqui parece ocorrer.

Dessa maneira, dada a sua excepcionalidade e a natureza inédita e sem comparação no cenário das legislações municipais, objetivando subsidiar nosso estudo e formação de opinião técnica, solicitamos à Presidência da Casa parecer técnico do Gabinete de Planejamento da

Câmara - GAPLAN, em anexo, com o fito de proporcionar os esclarecimentos suscitados quanto à simetria do formato proposto para a PGM e a repercussão de possíveis impactos, tanto administrativos quanto financeiros, junto da administração centralizada e descentralizada do município.

Acolhido o pedido, as considerações técnicas do Gaplan, reforçaram a necessidade de aprofundamento quanto ao teor da matéria, o que me fez solicitar um Pedido de Diligência constante às fls. 66 a 68, retro, inclusive, em respeito às prerrogativas do Poder Executivo e salvaguardando a independência constitucional entre os poderes, a autonomia legislativa e sua competência.



Estranhamente, embora legalmente possível, foi indeferido o referido pedido, e anexada manifestação (esta, não solicitada até então), sobretudo se a diligência não fora deferida, e acostada às fls. 70 a 77, feita pela Procuradoria Geral do Município como ofício Nº 36/2012. Tal manifestação extemporânea, uma vez que o processo não saíra da CMPA, e haja vista o referido indeferimento, apenas contestou o parecer do Gaplan, mas, não serviu e não esclareceu ou respondeu quaisquer das questões formuladas no Pedido de Diligência. No entanto, da leitura desta manifestação, ficou-nos o reforço da necessidade das respostas à solicitação indeferida, posto que a PGM informou: *“No que tange aos impactos financeiros decorrentes da aprovação do presente projeto de lei complementar, cumpre estabelecer que não há qualquer repercussão neste sentido no projeto, mormente porque não há diferença remuneratória, como já esclarecido, entre os cargos envolvidos. Outrossim, a reestruturação remuneratória dependerá, conforme disposto no art. 45 do PLCE Nº 11/11, de futura análise e discussão, em instrumento próprio, perante esse Poder Legislativo.”*(Grifamos). Aqui, nos parece, está um compromisso de ser reestruturada a remuneração dos procuradores na sequência da aprovação do presente projeto, porém, sem a estimativa prévia de impacto financeiro, que é determinado pelos arts. 15 e 16 da LC 101/2000. Ou seja, o projeto veio inconcluso e não instruído em consonância com tais dispositivos.

Claro fica que, após a sua aprovação, um novo instrumento deverá ser trazido à apreciação desta Casa, para realizar tal “reestruturação de remuneração”. No entanto, a redação do Art. 124 e parágrafos 1º e 3º apontam ao contrário:

“Art. 124 – Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

sedimentada na certeza jurídica que deve nortear um voto prolatado sobretudo, nesta Comissão de Constituição e Justiça, ressentindo-me profundamente do indeferimento da diligência solicitada e da consequente ausência das informações técnicas solicitadas e não trazidas à colação deste processo, porque certamente trariam a clareza suficiente para embasar o entendimento quanto aos amplos aspectos da matéria, sobretudo, os legais.

Assim sendo, excepcionalmente, não temos condição técnica legal para opinar com amplo conhecimento, compreensão e segurança legal e jurídica sobre a existência ou ausência de óbice à tramitação da presente matéria, sob o risco de comprometermos a seriedade e critério de valor que devem nortear os pareceres e votos emitidos pelas comissões permanentes desta Casa, sobretudo, a CCJ, razões pela qual,

Abstenho-me de votar, manifestando incerteza e claras dúvidas quanto à existência, ou inexistência de óbice à tramitação do presente projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 28 de março de 2012.



VEREADOR MAURO PINHEIRO
Relator

Exmo. Sr. Presidente da CCJ
VEREADOR LUIZ BRAZ